

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
6/SOND-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Inobservância das disposições legais aplicáveis ao tratamento de sondagens pelo Jornal da Marinha Grande e pela Eurosondagem

Lisboa

25 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/SOND-I/2009

Assunto: Inobservância das disposições legais aplicáveis ao tratamento de sondagens pelo Jornal da Marinha Grande e pela Eurosondagem

I. Dos factos

- i. No âmbito do desenvolvimento da actividade de acompanhamento regular da realização e divulgação de sondagens, os serviços da ERC tomaram conhecimento de que o *Jornal da Marinha Grande* (“JMG”), na sua edição do dia 19 de Março de 2009, divulgou (pág. 28 da referida edição) resultados de uma sondagem que versava sobre potenciais candidatos do Partido Socialista à Câmara Municipal da Marinha Grande;
- ii. De acordo com as informações disponibilizadas na peça, a sondagem teria sido encomendada pelo Partido Socialista à empresa Eurosondagem. Todavia, da análise realizada às sondagens depositadas pela Eurosondagem junto da ERC não foi possível identificar o depósito correspondente àquela divulgação, pelo que se levantaram indícios de um eventual incumprimento do disposto no art.º 5º (Depósito) da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante “LS”), por parte daquela empresa.
- iii. Analisada a notícia publicada no JMG, verificou-se que a referência à sondagem não é acompanhada pelos elementos de divulgação obrigatória previstos no n.º 2 do artigo 7º, da LS, com excepção das alíneas a), b) e c) do referido normativo. Em conformidade, levantaram-se dúvidas sobre a existência de possível incumprimento do regime legal aplicável.
- iv. Do mesmo modo, deve atentar-se na chamada de primeira página da referida edição, onde se pode ler que: “*Sondagem do PS revela que João Paulo Pedrosa é o preferido dos eleitores*”. Com efeito, em face dos dados constantes do

depósito (ulteriormente efectuado), levantam-se indícios de uma interpretação incorrecta dos resultados da sondagem, o que poderá configurar uma violação ao n.º 1 do artigo 7º da LS.

v. Assim sendo, procedeu-se à notificação quer da Eurosondagem, quer do JMG, para que se pronunciassem quanto aos incumprimentos verificados.

II. Defesa dos envolvidos

II.1 Defesa da Eurosondagem

- i. Em resposta ao ofício da ERC, remetido em 14 de Abril de 2009, e fazendo menção ao incumprimento anteriormente reportado, o Dr. Rui Oliveira e Costa, Responsável Técnico da Eurosondagem, confirmou a adjudicação do referido estudo pelo Partido Socialista (Distrital de Leiria), mais indicando que aquela investigação foi realizada pela Eurosondagem e entregue ao cliente no dia 5 de Março de 2009.
- ii. Informou ainda a ERC de que, e à semelhança do realizado habitualmente nos relatórios daquela empresa, foi inserida no relatório do estudo uma nota informando que o mesmo não poderia ser divulgado sem seu conhecimento prévio, de modo a permitir o depósito atempado na ERC.
- iii. Mais informou esta empresa credenciada de que não recebeu do seu cliente, nem antes nem depois da divulgação do estudo reportada pela ERC, qualquer pedido de depósito, nem tampouco foi contactada pelo JMG sobre o mesmo;
- iv. Termina, indicando ter já manifestado o seu desagrado ao cliente do estudo por não ter cumprido as indicações da nota *supra* indicada, podendo colocar assim em causa o cumprimento da Lei das Sondagens.

II.2 Defesa do Jornal da Marinha Grande

- i. Notificado para o efeito, o JMG veio apresentar a sua defesa em 18 de Agosto de 2009.

- ii.No essencial, o JMG alega que não efectuou uma divulgação de sondagem, acção sujeita ao cumprimento do n.º 2 do artigo 7º da LS, mas que, de outro modo, limitou-se a publicitar notícias sobre a escolha interna dos candidatos. Isto porque este processo foi considerado editorialmente como constituindo um tema de interesse para o JMG.
- iii.Para corroborar o seu entendimento, o JMG fez chegar ao conhecimento da ERC uma notícia publicada na edição de 5 de Fevereiro de 2009, onde o JMG anunciava que o PS iria escolher o seu candidato à Câmara Municipal da Marinha Grande com base numa sondagem.
- iv.Alega, portanto, que a peça publicada a 19 de Fevereiro deve ser vista como uma continuidade da anterior não tendo por enfoque central a divulgação de resultados de sondagens, mas, de outro modo, o anúncio dos futuros candidatos, pelo PS, à Câmara Municipal da Marinha Grande.

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

- i.Conforme explicitado na Deliberação n.º 4/SOND/2008 do Conselho Regulador da ERC, aprovada em 22 de Outubro de 2008, é de crucial importância que os órgãos de comunicação social consigam distinguir claramente entre peças jornalísticas que procedem à divulgação de resultados de sondagens e peças

que, embora lhes façam referência, não tomam a sondagem como enfoque central da notícia.

- ii. No caso do JMG, a divulgação aqui em apreço, constante da edição de 19 de Fevereiro, é indubitavelmente qualificável como uma divulgação de sondagens. Na chamada de primeira página pode ler-se “*Sondagem do PS revela que João Paulo Pedrosa é o preferido dos eleitores*”.
- iii. Já a notícia, constante da página 28, intitulada “autárquicas, Pedrosa em primeiro”, tem pura e exclusivamente por objecto a divulgação de resultados da sondagem encomendada pelo PS. No *lead* da notícia pode ler-se: “[s]ão já conhecidos os resultados da sondagem que o PS encomendou a uma empresa da especialidade. O JMG apurou que João Paulo Pedrosa é o preferido dos eleitores, à frente de Álvaro Pereira, Tereza Coelho e Telmo Ferraz. Repare-se que o texto inicia-se com a seguinte frase: “*a sondagem que o Partido Socialista mandou fazer à empresa Eurosondagem- Estudos de opinião, SA não deixa margem para dívidas.*”
- iv. Posteriormente, no corpo da notícia, é referido que João Paulo Pedrosa é o preferido dos eleitores para liderar a lista rosa. São ainda divulgados outros nomes testados pela estrutura local do PS de Marinha Grande. A notícia termina com a conclusão de que “*com tantas sensibilidades, uma coisa parece óbvia: o candidato socialista não será consensual.*”
- v. O JMG, ao colocar o enfoque central nos resultados da sondagem (os quais podem ser divulgados, tal como aconteceu de modo qualitativo), assume a responsabilidade perante os leitores pela veracidade dos seus dados. Note-se que em momento algum o JMG cita fontes do PS, de outro modo centra a sua notícia na divulgação de dados de uma sondagem, como se tivesse conhecimento do estudo e dos seus resultados.
- vi. Na verdade, conforme se comprovou pela resposta do JMG, este nunca teve acesso ao estudo, tendo efectuado a divulgação dos seus resultados com base em informação da estrutura local do PS.
- vii. Compreende-se, pela leitura do texto publicado anteriormente, que o JMG tivesse interesse não na divulgação da sondagem propriamente dita, mas no

nome do candidato escolhido. Contudo, a notícia, tal como construída, consubstanciou, pelas razões já acima expostas, divulgação de resultados de sondagem.

- viii.** Assim sendo, deveria a peça jornalística em apreço ter respeitado o disposto no artigo 7º da LS. Todavia, verificou-se a ausência de todas as informações devidas nos termos deste preceito legal, com excepção da indicação do cliente, empresa responsável pelo estudo e objecto da sondagem.
- ix.** A violação do artigo 7º da LS é ostensiva, atendendo à não observância do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7º da LS, tendo em conta que, conforme referido acima, de acordo com os cenários sobre intenções de voto presentes na sondagem efectuada, o nome João Paulo Pedrosa não seria aquele que reuniria necessariamente mais intenções de voto quando confrontado com candidatos de outras forças políticas. À violação deste normativo legal acresce o incumprimento dos disposto nas alíneas d), e), f), g), h), i) do n.º 2 do artigo 7º da LS.
- x.** Por conseguinte, o comportamento do JMG é passível de procedimento contra-ordenacional, conforme previsto no artigo 17º, n.º 1, al. e), da LS, ainda que no decorrer da sua apreciação se deva averiguar do grau de culpa do JMG ao não ter diligenciado no sentido de cabalmente distinguir entre peças jornalísticas que efectuem divulgação de resultados de sondagens e outras que apenas lhe fazem referência (nas quais os resultados da sondagem não constituem o enfoque central da peça jornalística).
- xi.** Quanto à Eurosondagem, salienta-se que a empresa, quando instada, remeteu o estudo para depósito na ERC. Ademais, não teve conhecimento de que o seu estudo seria divulgado na comunicação social. Conforme aquela alega em sua defesa, crê-se que o cliente não manifestou intenção de divulgar a sondagem, nem tão pouco comunicou à Eurosondagem, antes ou depois das divulgações, qualquer pedido de depósito. Por último, releva igualmente em abono da Eurosondagem o facto de ter inserido na ficha técnica *“a indicação de o estudo não poder[ia] ser divulgado sem informação prévia da Eurosondagem de modo a permitir o depósito na ERC em conformidade com a legislação vigente”*.

xii. Em conclusão, não se pode afirmar que a Eurosondagem seja responsável pela omissão do dever de depósito verificado.

V. Deliberação

Tendo apreciado a divulgação de resultados de uma questão relativa à matéria subsumível ao disposto na LS pelo “Jornal da Marinha Grande”, em desconformidade com este diploma legal,

Considerando a clara inobservância do disposto no n.º 2, do artigo 7º, da LS,

Notando que o depósito foi efectuado na sequência da solicitação da ERC, em data posterior à divulgação, o que gerou violação do disposto no artigo 5º da LS,

Atendendo ao facto de se ter concluído que a Eurosondagem actuou com a diligência necessária para que a obrigatoriedade de depósito fosse observada, não lhe sendo imputável a título contra-ordenacional o incumprimento, uma vez que procedeu com a diligência a que estava obrigada.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho delibera:

1. Instar o Jornal da Marinha Grande ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo, em especial, ao prescrito no artigo 7º, n.º 2 da LS.
2. Reprovar o facto de o Jornal da Marinha Grande ter divulgado resultados de sondagens sem observar os condicionalismos presentes na LS;
3. Determinar a instauração do correlativo procedimento contra-ordenacional, nos termos do disposto no artigo 17º, n.º 1, alínea e), da LS.

Lisboa, 25 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira